

PROVIMENTO N.º 316, de 13 de dezembro de 2022 - CGJ

MODELO 1 – PORTARIA DE ATOS ORDINATÓRIOS

PORTARIA CRIMINAL N.º XX/XXXX – 2VJ

*Atos delegatórios da 2ª Vara Judicial da
Foro/Comarca de *, Estado do Paraná.*

**O(A) DOUTOR(A), JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DO
FORO/COMARCA DE ***, do Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições
legais,

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal
permite a delegação de poderes aos(às) servidores(as) para a prática de atos de
administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e
agilidade à prestação jurisdicional, com o objetivo de resguardar a aplicação do
princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição
Federal); e

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, § 1º, do Código de Processo
Civil, bem como nos arts. 172 e segs. do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ),

RESOLVE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria tem o objetivo de disciplinar a prática de atos ordinatórios pelos(as) servidores(as) da **2ª Vara Judicial do Foro/Comarca de XXX**, neste Estado do Paraná, para tramitação mais célere e eficiente dos processos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes.

§ 1º Os atos ordinatórios previstos nesta portaria devem ser cumpridos independentemente de conclusão, salvo determinação judicial em contrário.

§ 2º A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria não dispensa a efetivação de outros já autorizados por atos normativos do TJPR, notadamente o Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), e por leis processuais em vigor.

§ 3º Havendo dúvida na aplicação desta portaria, o(a) servidor(a) deverá formular consulta ao(à) Juiz(iza), que pode ser verbal ou, caso não seja possível sua solução imediata, de forma escrita.

Art. 2º Sempre que o(a) servidor(a) cumprir algum ato autorizado por esta Portaria, deverá certificar nos autos que o faz por ordem nela contida, consignando o artigo correspondente.

§ 1º Sendo o ato ordinatório de intimação, o(a) servidor(a) deve certificar o seu conteúdo nos autos.

§ 2º Se o ato for cumprido em virtude de determinação judicial expressa, fica dispensada a certificação no Sistema Projudi, servindo a própria expedição como certidão.

Art. 3º Fica autorizado ao(à) servidor(a) assinar os mandados, expedientes, ofícios (inclusive aqueles destinados a outras unidades judiciais) e comunicações em geral, exceto:

I — os mandados de prisão, fiscalização e monitoramento eletrônico, bem como contramandados, alvarás de soltura e salvo-condutos;

II — os ofícios e os alvarás para levantamento e transferência de valores;

III — os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

IV — os alvarás judiciais em geral;

V — os mandados de busca e apreensão e de medidas autorizadas em razão deles; e

VI — os mandados, as cartas precatórias, os expedientes, os ofícios e as comunicações em geral, dirigidos a outro(a) Juiz(íza), Tribunal ou autoridade constituída.

Art. 4º Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante nos autos sem transcrição do conteúdo, deverá obrigatoriamente ser anexada cópia.

Art. 5º Antes de remeter os autos conclusos, o(a) servidor(a) deverá sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada pela portaria delegatória.

Parágrafo único. Fica dispensada a análise prevista no caput no caso de urgência para a deliberação judicial.

Art. 6º Ao fazer a conclusão, o(a) servidor(a) deve selecionar corretamente o campo Tipo de Conclusão (decisão, decisão inicial, decisão saneadora, despacho, embargos de declaração, homologação, liminar, pedido de urgência, sentença, etc), além dos agrupadores previamente criados pelo(a) Juiz(íza).

Parágrafo único. Fica proibida a criação de agrupadores pelo(a) servidor(a) sem a prévia autorização do(a) Juiz(a) Titular.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I

DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Art. 7º Antes da expedição de qualquer intimação ou citação ao(à) réu(ré), o(a) servidor(a) deverá verificar se ele(a) não se encontra recolhido(a) em algum estabelecimento prisional.

Art. 8º Certificado pelo(a) oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado que o(a) réu(ré) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Informado novo endereço, deverá ser expedido mandado, mandado compartilhado ou carta precatória para citação do(a) acusado(a), conforme o caso.

§ 2º Caso o Ministério Público requeira citação por edital, o(a) servidor(a) deverá fazê-la, com o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Escoado o prazo fixado no edital sem que o(a) réu(ré) compareça aos autos ou constitua defensor(a), o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, enviá-los conclusos.

§ 4º Determinada a suspensão do processo, o(a) servidor(a) deverá cadastrá-la no Sistema Projudi com o prazo da prescrição em abstrato, salvo se outro prazo for assinalado pelo(a) Juiz(íza).

Art. 9º Caso o(a) acusado(a) citado(a) pessoalmente não compareça aos autos e nem constitua defensor(a), deverá ser promovida a conclusão para nomeação de defensor(a) dativo(a).

Art. 10. Devolvida a intimação antes da realização da audiência e certificado pelo(a) oficial(a) de justiça ou técnico cumpridor de mandado que não localizou alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada para, no prazo

máximo de 5 (cinco) dias, apresentar o atual endereço, devendo ser expedido novo ato caso seja informado endereço diverso do anterior.

§ 1º No caso de a parte indicar que a testemunha reside fora do foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado compartilhado ou carta precatória.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no caput, sem a apresentação de novo endereço, o fato deverá ser certificado nos autos, mantendo-se a audiência designada.

§ 3º Preenchidas as condições especificadas no parágrafo anterior e não havendo outra pessoa a ser ouvida, a audiência ficará automaticamente cancelada, devendo o(a) servidor(a) certificar nos autos, cientificar as partes e encaminhar os autos para conclusão.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 11. Recebida carta precatória para cumprimento, o(a) servidor(a) comunicará imediatamente o recebimento ao juízo deprecante, informando o número da autuação e outros dados importantes do ato, tais como a data da audiência designada e a expedição de mandados, e verificará se:

I — a carta obedece aos requisitos previstos no art. 260 do Código de Processo Civil;

II — foram recolhidas corretamente eventuais custas devidas; e

III — o ato pode ser cumprido por mandado compartilhado.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de carta precatória enviada diretamente pelo Sistema Projudi, considerando o acesso integral à movimentação pelo juízo deprecante.

§ 2º Faltando à carta qualquer dos requisitos ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar, o(a) servidor(a) comunicará ao juízo deprecante por meio eletrônico, solicitando que retifique-a ou, sendo o caso, remeta os documentos faltantes.

§ 3º Caso o juízo deprecante não atenda a solicitação do parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, o(a) servidor(a) devolverá a carta sem cumprimento.

§ 4º Estando em ordem a carta, o(a) servidor(a) providenciará o seu imediato cumprimento, servindo a cópia da própria precatória como mandado.

§ 5º A carta precatória que venha a ser expedida para a prática de ato que deva ser cumprido por mandado compartilhado será restituída ao deprecante, sem cumprimento.

Art. 12. Se o(a) servidor verificar pelas informações constantes na própria carta ou na certidão do(a) oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado que, inequivocamente, ela deva ser cumprida por outro juízo, fará a remessa ao local correto, comunicando ao juízo deprecante.

Parágrafo único. Se, por algum motivo, a carta não puder ser remetida diretamente ao juízo onde deva efetivamente ser cumprida, o(a) servidor(a) a devolverá ao juízo deprecante.

Art. 13. Sem prejuízo de outras disposições específicas constantes nesta Portaria e no Código de Normas, serão praticados os seguintes atos ordinatórios nas cartas precatórias recebidas:

I — o envio de resposta aos ofícios encaminhados pelo juízo de origem, com as informações solicitadas;

II — a certificação da ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao juízo deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso temporal assinalado pelo(a) Juiz(iza); e

III — a devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

- a) na hipótese do inciso II;
- b) após o cumprimento do ato deprecado;
- c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa; ou
- d) quando houver solicitação do juízo de origem.

Art. 14. A produção de prova oral deverá ser realizada, preferencialmente, de forma virtual, com o ato presidido pelo juízo deprecante, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação devidamente comprovada nos autos.

§ 1º Tratando-se de carta precatória para produção de prova oral, oriunda deste Estado, o(a) servidor(a) certificará nos autos que o ato independe de intervenção deste juízo, orientando ao deprecante que expeça mandado compartilhado ou que tome as providências junto ao estabelecimento prisional, se for o caso.

§ 2º Caso o juízo deprecante insista na realização do ato por carta precatória, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para conclusão.

§ 3º Tratando-se de carta precatória proveniente de outro Estado da Federação e havendo necessidade de comparecimento da parte para realização do ato, o(a) servidor(a) comunicará à Direção do Fórum para disponibilização de sala, no dia e hora designado pelo juízo deprecante.

Art. 15. Nos processos em tramitação neste juízo, havendo necessidade de cumprimento em outra comarca de ato já determinado por despacho lançado nos autos, o(a) servidor(a) deverá expedir a carta precatória ou o mandado compartilhado correspondente, independentemente de nova conclusão.

Art. 16. Em relação às cartas precatórias eletrônicas e mandados compartilhados remetidos por este juízo, o(a) servidor(a) deverá:

I — expedir comunicação, a fim de solicitar a devolução da carta precatória ou do mandado compartilhado devidamente cumprido, após o prazo assinalado ou, na ausência deste, após 30 (trinta) dias da expedição;

II — responder todas as solicitações do juízo deprecado para o correto cumprimento do ato, inclusive com a juntada de documentos e intimação das partes, se necessário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou pelo prazo assinalado pelo juízo deprecado;

III — intimar as partes interessadas para manifestação no prazo máximo de 5 (cinco) sempre que a carta precatória ou o mandado compartilhado for devolvido com diligência parcial ou totalmente infrutífera.

Art. 17. Somente será expedida carta precatória para produção de prova oral se o ato for realizado fora do Estado do Paraná.

§ 1º Para produção de prova oral dentro do Estado do Paraná, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado compartilhado para realização de audiência telepresencial, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 2º A realização do ato, ainda que fora do Estado, deverá ocorrer, preferencialmente, de maneira virtual, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 3º O(a) servidor deverá cientificar as partes da expedição do ato.

Art. 18. No caso de devolução de carta precatória ou mandado compartilhado com a informação de não localização da pessoa para oitiva, o(a) servidor(a) deverá intimar a parte que a arrolou para manifestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se informado endereço diverso do constante nos autos, em outra foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir nova carta precatória ou mandado compartilhado.

§ 2º Sendo indicado endereço neste foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos à conclusão para designação de data para inquirição, salvo se já houver audiência designada neste juízo.

Art. 19. As comunicações entre o juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, sendo vedada a expedição de ofícios.

CAPÍTULO III

DOS OFÍCIOS

Art. 20. Qualquer ofício que não for respondido dentro do prazo de 30 (trinta) dias deverá ser reiterado, por meio eletrônico.

§ 1º Na segunda reiteração, o(a) servidor(a) deverá entrar em contato telefônico com o órgão destinatário alertando sobre a pendência, informando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

§ 2º Permanecendo sem resposta, o(a) servidor(a) deverá certificar e encaminhar autos conclusos ao(à) Juiz(íza).

CAPÍTULO IV

DO(A) DEFENSOR(A)

Art. 21. Quando a parte comunicar que não tem condições financeiras de contratar advogado(a), deve o(a) servidor(a) enviar os autos conclusos para nomeação de defensor(a) dativo(a) para atuar no feito, seguindo a ordem de inscrição contida na relação de advogados disponibilizada no sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção Paraná.

Parágrafo único. Caso o(a) advogado(a) nomeado(a) decline da nomeação, o(a) servidor(a) providenciará a nomeação do(a) próximo(a) defensor(a) constante na lista da OAB, sem a necessidade de nova conclusão.

Art. 22. Caso o(a) defensor(a) constituído(a) pelo(a) acusado(a) deixe transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de resposta à acusação, alegações finais, razões/contrarrazões de recurso ou qualquer outra manifestação, o(a) servidor deverá reiterar a intimação do(a) causídico(a) para que, no prazo previsto

no pronunciamento judicial, apresente a peça processual necessária ao regular andamento do processo, com a expressa advertência de que nova inércia ensejará a destituição do encargo e a intimação pessoal do(a) acusado(a) para constituição de novo(a) procurador(a).

§ 1º Mantendo-se o(a) defensor(a) inerte, o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) acusado(a) para constituir novo(a) procurador(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º sem a constituição de novo(a) procurador(a), o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos conclusos para nomeação de defensor(a) dativo(a), intimando-o(a), primeiramente, para a formalização da aceitação e, em seguida, para apresentação da peça processual correspondente.

§ 3º Tratando-se de defensor(a) dativo(a) nomeado(a) pelo juízo, no caso de inércia, deve o(a) servidor(a) reiterar a intimação via Sistema Projudi, no prazo previsto no pronunciamento judicial, para que apresente a peça processual necessária ao regular andamento do processo, com a expressa advertência de que nova omissão ensejará a destituição do encargo e o não arbitramento de honorários (art. 9º, I, da Lei Estadual n.º 18.664/2015).

§ 4º Permanecendo inerte o defensor(a) dativo(a) nomeado(a) pelo juízo, deve o(a) servidor(a) intimar outro(a) advogado(a) para a prática do ato, de acordo com a ordem de inscrição contida na relação de advogados especificada no caput.

Art. 23. Havendo renúncia do mandato feita por defensor(a) constituído(a), o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) advogado(a) para juntar a comprovação da comunicação da renúncia ao(à) réu(ré), no prazo de 10 (dez) dias, caso a providência não tenha sido adotada pelo causídico, bem como promover a intimação pessoal do(a) réu(ré) para constituição de novo(a) advogado(a).

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se a procuração tiver sido outorgada a vários(as) advogados(as) e a parte continuar representada por outro, hipótese em que deverá o(a) servidor(a) proceder à desabilitação do renunciante no Sistema Projudi.

§ 2º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da comunicação de renúncia, deverá o(a) servidor(a) proceder a desabilitação do(a) procurador(a) renunciante no Sistema Projudi.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de revogação dos poderes, devendo o(a) servidor(a) proceder a imediata desabilitação do(a) advogado(a) e intimar pessoalmente o(a) réu(ré) para constituição de novo(a) procurador(a).

§ 4º Em qualquer caso, se o(a) réu(ré) não constituir novo(a) procurador(a), deverá o(a) servidor(a) encaminhar os autos conclusos para nomeação de defensor(a) dativo(a), intimando-o(a), na sequência, para manifestação sobre aceitação do encargo.

Art. 24. Apresentada qualquer peça por advogado(a) sem procuração ou substabelecimento nos autos, deverá o(a) servidor(a) intimar o(a) subscritor(a) para regularizar sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES RECURSAIS

Art. 25. O(a) servidor(a) deve consultar diariamente, no Sistema Projudi, a aba de comunicações recursais, encaminhando-as para o(a) Juiz(íza) tomar ciência ou prestar as informações requisitadas.

§ 1º Sem prejuízo da diligência do *caput*, em caso de ordem de imediata soltura que não imponha qualquer deliberação do 1º Grau, não sendo expedido alvará de soltura pela Câmara Criminal competente, o(a) servidor(a) deverá expedi-lo, certificando nos autos que o faz em atenção à ordem do Tribunal de Justiça.

§ 2º Havendo necessidade de deliberação judicial, os autos devem ser remetidos à conclusão com anotação de urgência.

Art. 26. Estando os autos em tramitação no Tribunal de Justiça para apreciação de recurso interposto, se houver requerimento de documentos,

informações ou diligências pelo(a) Relator(a), deverá o(a) servidor(a) fornecê-los e/ou cumpri-las, dentro do prazo assinalado, devolvendo, na sequência, os autos à área recursal.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA VARA CRIMINAL

Seção I

Do Procedimento Investigatório

Art. 27. Recebida a comunicação de prisão em flagrante delito, o(a) servidor(a) deverá conferir todas as informações cadastradas e juntar certidão extraída do Sistema Projudi/Oráculo em relação ao(s) atuado(s), encaminhando, na sequência, os autos conclusos.

§ 1º Tratando-se de prisão decorrente de crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra mulher (Lei n.º 11.340/2006), o(a) servidor(a) deverá certificar se já foi concedida à vítima alguma medida protetiva de urgência, indicando a movimentação e os autos respectivos.

§ 2º Pautada audiência de custódia presencial, o(a) servidor(a) deverá agendá-la no Sistema Projudi e requisitar o(a) preso(a) por e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico ou telefônico.

§ 3º Tratando-se de audiência de custódia por videoconferência, o(a) servidor(a) deverá agendá-la no Sistema Projudi e comunicar o estabelecimento prisional para a disponibilização do(a) preso(a) na data e hora designada, por e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico ou telefônico.

§ 4º O Ministério Público e a defesa deverão ser intimados da audiência de custódia a partir da movimentação Audiência Designada, via Sistema Projudi, sem prejuízo de intimação por qualquer meio eletrônico ou telefônico, a fim de garantir a realização do ato.

§ 5º Se o(a) autuado(a) não tiver defesa constituída nos autos, deverá o(a) servidor(a) proceder à habilitação de defensor(a), seguindo a lista de plantonistas ou a ordem de inscrição contida na relação de advogados(as) dativos(as), ambas disponibilizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção Paraná, intimando-o(a) na forma do parágrafo anterior.

Art. 28. O(s) depoimento(s) colhido(s) durante o ato será(ão) gravado(s) diretamente no Sistema Projudi/Audiovisual, lavrando-se o termo respectivo com o teor da decisão proferida pelo(a) Juiz(íza), com posterior juntada aos autos.

Parágrafo único. Imediatamente após a realização da audiência de custódia, o(a) servidor(a) deverá cadastrar todas as informações no Sistema de Audiência de Custódia (Sistac) ou no BNMP, juntando nos autos a cópia do arquivo em formato pdf.

Art. 29. Caso o auto de prisão em flagrante seja decidido durante o plantão judiciário, o(a) servidor(a) pautará audiência de custódia para a primeira data disponível em pauta, salvo se o ato já tiver sido realizado pelo(a) Juiz(íza) plantonista.

Art. 30. Decidido o auto de prisão em flagrante, o(a) servidor(a) procederá a alteração da classe processual cadastrada, passando de Auto de Prisão em Flagrante para Procedimento Investigatório, permanecendo inalterada a numeração única.

Art. 31. Após a conversão, o(a) servidor(a) encaminhará o procedimento investigatório para o Ministério Público, com a anotação n, pelo prazo de 30 (trinta) dias para réu(ré) solto(a) e 5 (cinco) dias para réu(ré) preso(a).

Parágrafo único. Tratando-se de crime previsto na Lei n.º 11343/2006, o prazo para o Ministério Público será de 90 (noventa) dias para réu(ré) solto(a) e 30 (trinta) dias para réu(ré) preso(a).

Art. 32. Na hipótese de remanescerem procedimentos investigatórios físicos, o(a) servidor(a) anotarà a realização de remessa off-line no Sistema Projudi e promoverá a remessa física dos autos ao Ministério Público.

§ 1º Posteriormente à realização da remessa física, os autos só serão devolvidos à secretaria nos casos em que for apresentada pelo Ministério Público promoção de arquivamento, for ofertada denúncia, houver requerimento que implique restrição a direito fundamental (prisão provisória, busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo fiscal e bancário etc.) ou quando demandar qualquer tipo de intervenção judicial.

§ 2º Nos casos em que houver solicitação de diligência que não exija apreciação jurisdicional ou for simples pedido de dilação de prazo por parte do Ministério Público, os autos físicos do procedimento investigatório deverão ser remetidos diretamente pela promotoria à Delegacia de Polícia, tramitando exclusivamente entre ambos até que ocorra alguma das hipóteses previstas no § 1º.

Art. 33. Todos os atos e diligências preparatórios solicitados no procedimento investigatório, tais como a requisição de antecedentes, a expedição de ofícios, juntadas, movimentação de expedientes, dentre outros atos, inclusive os imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, são de responsabilidade do Ministério Público.

§ 1º Cabe ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia a digitalização e inserção de todas as peças produzidas e requisitadas por eles durante a tramitação do procedimento investigatório.

§ 2º É vedado aos(às) servidores(a) do Poder Judiciário o recebimento, a digitalização e a inserção dos ofícios dirigidos ao Ministério Público e/ou à autoridade policial.

§ 3º Tratando-se de pedido de conversão de procedimento investigatório físico em eletrônico, o Ministério Público deverá oficiar à autoridade policial para que o faça, independentemente de ordem judicial.

Art. 34. Recebido o procedimento investigativo em razão de declínio de competência, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação e adoção das providências cabíveis, independentemente de despacho ou de remessa pelo juízo declinante dos autos físicos.

Art. 35. O acesso do(a) advogado(a) ao procedimento investigatório eletrônico será realizado pela autoridade policial que preside a investigação.

§ 1º Caso a autoridade policial não consiga promover a habilitação, deverá encaminhar informação no Sistema Projudi para que o(a) servidor(a) da unidade judicial a realize.

§ 2º Recebida a autorização pela autoridade policial, o(a) servidor(a) deverá habilitar o(a) advogado(a).

§ 3º A Defensoria Pública solicitará sua habilitação na unidade judicial nos casos em que o acesso ao procedimento investigatório não ocorrer automaticamente.

Art. 36. Havendo a manifestação de promoção de arquivamento, oferecimento da denúncia, ou outro pedido que demande intervenção judicial, as peças devem ser digitalizadas pelo próprio Ministério Público.

Art. 37. Deferido o pedido de arquivamento do procedimento investigatório pelo(a) Juiz(íza), o(a) servidor(a) deverá providenciar a baixa do registro, dando ciência ao Ministério Público e fazendo as demais comunicações determinadas no CNFJ.

§ 1º Determinado o arquivamento do procedimento investigatório e existindo bem apreendido, depósito judicial e/ou fiança, o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) investigado(a) para levantamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo localizado o(a) investigado(a), sendo ele(a) desconhecido(a) ou decorrido o prazo de intimação sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 3º Apresentada manifestação do Ministério Público, os autos deverão seguir conclusos para decisão sobre a destinação dos bens, valores e/ou fiança.

Seção II

Dos Pedidos de Liberdade, de Relaxamento, de Revogação de Prisão ou de Medida Cautelar

Art. 38. Recebido pedido de liberdade provisória, de revogação da prisão preventiva ou de substituição da prisão por medida cautelar, deverá o(a) servidor(a) verificar se houve recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita.

§ 1º Não sendo comprovado o pagamento ou não havendo pedido de justiça gratuita, o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) requerente para regularização no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

§ 2º Após o decurso do prazo sem regularização, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para cancelamento da distribuição, arquivando-se na sequência.

Art. 39. Caso o pedido seja formulado no bojo dos autos principais, deverá o(a) servidor(a) certificar quanto à impossibilidade de tal procedimento e necessidade de registro e autuação em apartado, independentemente de conclusão, intimando-se a defesa para a devida correção, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ficando vedada a autuação do procedimento pelo(a) próprio(a) servidor(a).

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ainda que o requerente seja o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Art. 40. Cumpridas as providências especificadas nos artigos anteriores, o(a) servidor(a) deverá promover a juntada do extrato do Sistema Projudi/Oráculo e encaminhar o feito para manifestação do Ministério Público, salvo se este for o requerente, com anotação de urgência.

§ 1º Caso o Ministério Público requeira qualquer documento que entender necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado pelo(a) requerente, o(a) servidor(a) deverá intimar a defesa para cumprimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou o decurso do prazo sem manifestação.

§ 2º Apresentada a manifestação ministerial relativa ao mérito do pedido, os autos serão remetidos à conclusão com sinalização de urgência e indicação do agrupador adequado.

Art. 41. Tratando-se de pedido de relaxamento de prisão, o(a) servidor(a) deverá juntar o extrato do Sistema Projudi/Oráculo e encaminhar o feito diretamente à conclusão para decisão, independentemente das providências previstas nos artigos anteriores, com sinalização de urgência e indicação de agrupador apropriado.

Art. 42. Decididos em caráter definitivo quaisquer dos incidentes a que se refere esta seção, os autos deverão ser arquivados, mantendo-se o apensamento aos autos principais.

Seção III

Das Medidas Cautelares de Natureza Sigilosa

Art. 43. Havendo distribuição de pedidos de aplicação de medidas investigatórias sobre organizações criminosas, quebra de sigilo de dados bancários, fiscal e/ou telefônico, interceptação telefônica, busca e apreensão, prisão preventiva, prisão temporária, sequestro ou arresto/hipoteca legal, o(a) servidor(a) deverá verificar se o Sistema Projudi realizou a conclusão automática e, em caso positivo, alterá-la imediatamente para o(a) Juiz(íza) titular.

Art. 44. O acesso aos autos sigilosos somente será liberado pelo(a) Juiz(íza).

Art. 45. Após a habilitação, o(a) servidor(a) designado(a) deverá encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), salvo se este for o requerente da medida.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público requeira esclarecimentos ou a juntada de algum documento necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado, o(a) servidor(a) intimará o(a) requerente, mediante remessa dos autos via Sistema Projudi ou, na impossibilidade, por qualquer outro meio eletrônico, para cumprimento, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 46. As decisões proferidas, os mandados e os ofícios expedidos deverão ser encaminhados diretamente à autoridade requerente, mediante remessa dos autos via Sistema Projudi ou, na impossibilidade, por qualquer outro meio eletrônico idôneo, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Com a juntada do relatório circunstanciado de cumprimento da medida, deverá o(a) servidor(a) encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação em 48h (quarenta e oito horas), salvo se este for o requerente.

Art. 47. Cumprida a medida cautelar, o(a) servidor(a) deverá:

I — alterar a classe processual para a natureza correspondente ao respectivo pedido (ex.: pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos, pedido de busca e apreensão, pedido de prisão preventiva, de pedido de prisão temporária, pedido de sequestro ou pedido de arresto/hipoteca legal);

II — apensar o incidente aos autos principais;

III — alterar o nível de sigilo para o mesmo dos autos principais;

IV — incluir no polo passivo a identificação da pessoa contra quem a medida buscada se voltou; e

V — arquivar os autos incidentais, com as baixas, anotações e comunicações de estilo, cumprindo-se o Código de Normas do Foro Judicial naquilo que lhe for pertinente.

§ 1º Somente por deliberação expressa do(a) Juiz(íza), o(a) servidor(a) poderá gravar os documentos constantes na medida como Sigilosos.

§ 2º Tratando-se de pedido de prisão preventiva ou temporária, noticiado o cumprimento do competente mandado, esse deverá ser transferido para os autos de Procedimento Investigatório ou Ação Penal.

Art. 48. Apresentado pedido em apenso de habilitação de advogado(a), devidamente instruído com o instrumento procuratório, deverá o(a) servidor(a), se houver notícia do cumprimento integral da medida cautelar:

- I — cadastrar a parte e o(a) advogado(a);
- II — intimar o(a) advogado(a);
- III — apensar o pedido de habilitação aos autos de medida cautelar; e
- IV — arquivar o pedido de habilitação.

§ 1º Não havendo informação sobre o cumprimento da medida, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos de habilitação ao Ministério Público, com prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) e, em seguida, encaminhar à conclusão.

§ 2º Caso o Ministério Público solicite informações sobre o cumprimento da medida, o(a) servidor(a) deverá requisitá-las à autoridade diretamente nos autos sigilosos, a fim de garantir o segredo das informações, certificando no pedido de habilitação.

§ 3º Sendo deferido o acesso, o(a) servidor(a) deverá promover a habilitação na forma do caput.

§ 4º Indeferido o acesso, a secretaria deverá intimar a defesa e, em seguida, arquivar o pedido de habilitação.

Seção IV

Dos Bens Apreendidos

Art. 49. Todas as apreensões serão cadastradas, de forma completa, no Sistema Projudi, independentemente do encaminhamento efetivo ao juízo, com exceção daquelas restituídas aos(às) proprietários(as) pela Autoridade policial, consoante termo juntado aos autos.

Parágrafo único. Caso o cadastro seja feito previamente pela autoridade policial, caberá ao(à) servido(a) revisar as informações prestadas e corrigi-las, se necessário, de acordo com o auto de apreensão.

Art. 50. O(a) servidor(a) deve conferir as apreensões recebidas no momento da entrega efetiva em secretaria.

§ 1º Constatada a ausência de um ou mais itens descritos, o(a) servidor(a) solicitará o encaminhamento do que faltar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A solicitação deverá ser feita por comunicação via Sistema Projudi ou, na impossibilidade, por qualquer meio eletrônico.

§ 3º Não atendida a solicitação constante do § 2º, o(a) servidor(a) deverá certificar e reiterar por uma única vez.

§ 4º Após a reiteração, caso persista o descumprimento da solicitação, o(a) servidor(a) encaminhará os autos ao(à) Juiz(íza).

Art. 51. O local em que se encontra o bem deverá ser cadastrado no Sistema Projudi, devendo o(a) servidor(a) padronizar da seguinte forma:

I — FÓRUM seguido do local físico, para apreensões recebidas e acondicionadas na secretaria (Exemplo: FÓRUM – Caixa 59); ou

II — SESP seguido do órgão em que a apreensão está, para as apreensões não recebidas em secretaria (exemplo: SESP – Instituto de Criminalística do Paraná).

Art. 52. O cadastro das apreensões deve ser o mais completo possível, com indicação da quantidade e do valor, bem como dos demais dados obrigatórios, facilitando a geração de documentos.

Parágrafo único. Deverão constar no cadastro todos os documentos inerentes à apreensão, tais como o auto de apreensão, o auto de constatação, o laudo, o comprovante do cadastro no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), o comprovante de depósito, o auto de entrega, o comprovante de remessa, o termo de destruição, o alvará ou ofício de levantamento, entre outros.

Art. 53. Ao receber procedimento investigatório com apreensão cadastrada, independentemente do efetivo recebimento em secretaria, o(a) servidor(a) deverá criar incidente apartado com a classe processual Destinação de Bens Apreendidos.

§ 1º No incidente, o(a) servidor(a) deverá juntar o relatório das apreensões cadastradas e encaminhar para manifestação do Ministério Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Havendo defesa habilitada, o(a) servidor(a) deverá intimá-la, sucessivamente, com prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Após as manifestações, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para conclusão.

Art. 54. Determinada a destinação antecipada do bem, o(a) servidor(a) deverá seguir as normas constantes no CNFJ.

§ 1º O(a) servidor(a) deverá promover a baixa na apreensão tão logo seja destruída/destinada pelo(a) servidor (a) designado, mediante juntada nos autos de termo de destruição.

§ 2º Não sendo a destruição/destinação de competência da unidade judicial, a baixa deverá ser promovida imediatamente após a comunicação à autoridade competente, mediante comprovante de recebimento da ordem, independentemente da efetiva comunicação da destruição/destinação.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de arma de fogo ou de qualquer artefato que deva ser encaminhado ao exército.

Art. 55. Tratando-se de pedido de restituição de bem apreendido, o(a) servidor(a) deverá verificar se houve recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita.

§ 1º Não sendo comprovado o pagamento ou não havendo pedido de justiça gratuita, o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) requerente para regularização no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

§ 2º Após o decurso do prazo sem regularização, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para cancelamento da distribuição, arquivando-o na sequência.

Art. 56. Havendo recolhimento de custas ou pedido de justiça gratuita, o(a) servidor(a) deverá apensar aos autos principais, caso já não tenha sido distribuído por dependência, e encaminhar ao Ministério Público, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Caso o Ministério Público requeira a juntada de algum documento necessário pelo(a) requerente, este(a) deverá ser intimado(a) para cumprir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou decurso do prazo sem manifestação.

§ 2º Após a manifestação ministerial sobre o mérito do pedido, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para conclusão, observando o agrupador pertinente.

Art. 57. Não havendo destinação antecipada, o processo ou o procedimento investigatório não poderá ser arquivado ou baixado definitivamente sem a prévia deliberação, pelo(a) Juiz(íza), sobre a destinação final dos bens apreendidos.

Seção V

Do Exame de Insanidade Mental e de Dependência Toxicológica

Art. 58. Deferido o processamento do incidente de insanidade mental do(a) acusado(a) ou de dependência toxicológica, o(a) servidor deverá autuar em apartado e apensar ao feito principal.

Parágrafo único. Após a autuação, o(a) servidor intimará as partes para apresentação dos quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte que requereu o incidente.

Art. 59. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação, o(a) servidor(a) oficiará ao(à) diretor(a) do hospital penal, solicitando a designação de data para a realização do exame, fornecendo chave de acesso para consulta integral dos autos pelo(a) médico(a) perito(a).

§ 1º Com a informação da data do exame, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado de intimação ao(à) réu(ré) para comparecer no dia, horário e local designado.

§ 2º Tratando-se de réu(ré) preso(a), deverá ser requisitada sua escolta e apresentação no dia, horário e local designado.

§ 3º O Ministério Público e o(a) curador(a) do(a) réu(ré) deverão ser intimados da data designada para a realização do exame.

Art. 60. Com a apresentação do laudo, devem as partes ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar por aquela que requereu o incidente.

§ 1º Havendo requerimento de esclarecimentos e/ou apresentação de quesitos complementares, deverá o(a) servidor(a) oficial ao(à) médico(a) perito(a) requisitando sejam eles prestados e/ou respondidos, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

§ 2º Prestados os esclarecimentos e/ou apresentado o laudo complementar, devem as partes ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar por aquela que requereu o incidente.

Art. 61. Encerrados os prazos para manifestação das partes, os autos serão conclusos ao(à) Juiz(iza) para decisão do incidente de insanidade mental.

Parágrafo único. Julgado o incidente, o(a) servidor(a) deverá trasladar o laudo e a decisão para os autos principais, arquivando-o em seguida.

Seção VI

Da Suspensão Condicional do Processo

Art. 62. Designada audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o(a) servidor(a) deverá anotar a data e o horário na pauta do Sistema Projudi e expedir todos os atos necessários à sua realização.

Parágrafo único. Na intimação do(a) beneficiado(a) deverá constar a advertência de que o seu não comparecimento implicará em não aceitação do benefício e que disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.

Art. 63. Devolvido o mandado com a notícia de não localização do(a) beneficiado(a), os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, com prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Informado novo endereço, o(a) servidor(a) deverá expedir nova intimação.

§ 2º Não havendo tempo hábil para cumprimento da diligência em razão do novo endereço apresentado, deverá a secretaria redesignar a audiência de proposta do benefício, independentemente de despacho, conforme pauta disponibilizada pelo juízo, expedindo-se, na sequência, a nova intimação.

§ 3º Frustradas as tentativas de localização e havendo requerimento ministerial neste sentido, o(a) réu(réu) deverá ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, devendo o(a) servidor(a) retirar o processo de pauta, movimentando a audiência como Cancelada.

Art. 64. Caso o(a) réu(ré) citado/intimado não compareça para a realização da audiência de suspensão, o(a) servidor(a) deverá movimentar a audiência no Sistema Projudi como Não Realizada e aguardar o prazo para apresentação de resposta à acusação.

Art. 65. Na hipótese do réu(ré) comparecer na audiência de suspensão, não aceitando as condições propostas, o(a) servidor(a) deverá movimentar a audiência no Sistema Projudi como Realizada e aguardar o prazo para apresentação de resposta à acusação.

Art. 66. Aceitas as condições pelo(a) beneficiado(a), o(a) servidor(a) deverá:

- I — movimentar a audiência como Realizada;
- II — anotar todas as condições na capa dos autos;
- III — encaminhar os autos ao distribuidor para anotações;
- IV — comunicar o IIPR, via Sistema Projudi; e
- V — suspender os autos, pelo período de prova, se o Juiz(íza) determinar.

§ 1º Quando a suspensão não abranger todos(as) os(as) réus(rés), o(a) servidor(a) deverá promover o desmembramento do feito em relação aos(às) beneficiados(as), com apensamento ao processo originário.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a fiscalização das condições da suspensão do processo ocorrerá no processo desmembrado.

Art. 67. Verificada qualquer falta ou descumprimento das condições, o(a) servidor(a) intimará o(a) beneficiado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retomar, de

imediatamente, o cumprimento das condições impostas, bem como apresentar justificativa e eventuais provas que disponha para sustentar suas alegações, sob pena de revogação do benefício.

§ 1º Decorrido o prazo do caput, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para manifestação do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Caso o Ministério Público requeira esclarecimentos ou a juntada de algum documento necessário para comprovação do alegado, o(a) beneficiado(a) deverá ser intimado(a), por intermédio de seu(sua) defensor(a), para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Com a juntada do documento ou apresentação do esclarecimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Apresentada manifestação sobre o mérito, os autos serão conclusos para decisão do(a) Juiz(íza).

Art. 68. Se durante o cumprimento das condições houver notícia de alteração do endereço residencial do(a) beneficiado(a) para outro foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir carta de fiscalização ou carta precatória, acompanhada de relatório de cumprimento parcial, extraído do Sistema Projudi.

Art. 69. Apontado pelo sistema que houve decurso do prazo e que o(a) beneficiado(a) cumpriu as condições da suspensão, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos com vista ao Ministério Público e, na sequência, intimar a defesa, com prazo de 10 (dez) dias, fazendo, posteriormente, conclusão ao(à) Juiz(íza).

Seção VII

Do Acordo de Não Persecução Penal

Art. 70. Designada audiência para homologação do acordo de não persecução penal, o(a) servidor(a) deverá anotar a data e o horário na pauta do Sistema Projudi, expedindo todos os atos necessários à sua realização.

Art. 71. Devolvido o mandado com a notícia de não localização do(a) beneficiado(a), os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, com prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Informado novo endereço pelo Ministério Público, o(a) servidor(a) deverá expedir nova intimação.

§ 2º Não havendo tempo hábil para cumprimento da diligência em razão do novo endereço apresentado, deverá a secretaria redesignar a audiência, independentemente de despacho, conforme pauta disponibilizada pelo juízo, expedindo-se, na sequência, a nova intimação.

§ 3º Frustradas as tentativas de localização ou não comparecendo o(a) beneficiado(a) para a audiência de homologação, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público.

Art. 72. Homologado o acordo de não persecução, deverá o(a) servidor(a):

I — comunicar a vítima, se houver;

II — encaminhar os autos ao órgão do Ministério Público para que inicie sua execução;

III — suspender os autos principais, pelo prazo que perdurar o acordo;

IV — comunicar o IIPR; e

V — fazer remessa ao Distribuidor para anotações.

Art. 73. Se durante o cumprimento das condições houver notícia de alteração do endereço residencial do(a) beneficiado(a) para outro foro/comarca, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público.

Art. 74. Comunicado pelo Ministério Público a rescisão do acordo de não persecução penal, deverá o(a) servidor(a):

I — retirar a suspensão dos autos do procedimento investigatório, com as comunicações de praxe;

II — comunicar a vítima, se houver; e

III — encaminhar os autos principais ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 75. Comunicado pelo Ministério Público o cumprimento do acordo de não persecução penal, deverá o(a) servidor(a):

I — arquivar o incidente;

II — comunicar a vítima, se houver; e

III — retirar a suspensão e encaminhar os autos principais ao(à) Juiz(íza) para análise da extinção da punibilidade.

Seção VIII

Das Providências Após o Trânsito em Julgado da Sentença

Art. 76. Depois de certificado o trânsito em julgado da sentença, seja ela condenatória, absolutória ou de extinção da punibilidade, o(a) servidor(a) deverá:

I — comunicar ao distribuidor e ao IIPR, conforme previsão do Código de Normas;

II — cumprir todas as determinações contidas na parte dispositiva da sentença;

III — verificar se existe fiança depositada ou bens apreendidos cuja destinação não foi determinada na sentença e, sendo o caso, certificar a respeito e promover a conclusão dos autos.

§ 1º Nos casos de absolvição, de arquivamento de procedimento investigatório ou de extinção da punibilidade, após decisão judicial, o valor atualizado da fiança não quebrada será integralmente restituído ao(à) réu(ré), que deverá ser intimado para levá-lo em dez dias, sob pena de transferência da importância para o Funrejus.

§ 2º Não havendo manifestação do(a) beneficiário(a) no prazo estabelecido no § 1º, o valor será transferido ao Funrejus, via Sistema Uniformizado, independentemente de nova conclusão.

§ 3º O alvará de levantamento ou o ofício de transferência bancária poderá ser expedido em nome do(a) sentenciado(a) ou de seu procurador(a) habilitado(a) nos autos, desde que este possua poderes específicos para receber valores.

Art. 77. Imposta pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, após o trânsito em julgado da sentença, o(a) servidor(a) comunicará a sentença à autoridade de trânsito e intimará o(a) sentenciado(a) a entregar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em 48h (quarenta e oito horas).

Parágrafo único. Apresentada a CNH, o documento deverá ser encaminhado à Diretoria do Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR).

Art. 78. Sendo devido pagamento de multa e/ou custas processuais, o(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para pagamento, nos termos da Instrução Normativa n.º 65/2021-CGJ.

Parágrafo único. Com exceção das ações penais privadas, as custas devem ser contadas e cobradas ao final da ação penal e se houver a condenação do(a) réu(ré) ao pagamento.

Art. 79. Cumpridas as determinações contidas na parte dispositiva da sentença, feitas as comunicações obrigatórias e dado o devido destino a eventual valor depositado a título de fiança e aos bens apreendidos, os autos deverão ser arquivados, com as respectivas baixas.

Seção IX

Dos Procedimentos da Lei n.º 11.340/2006

Art. 80. Nos autos de pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima, deve o(a) servidor(a) juntar aos autos extrato do Sistema Projudi/Oráculo do(a) agressor(a), certificar se já foi concedida à vítima alguma medida protetiva de urgência e, ainda, se há requerimento de concessão de medida protetiva pendente de análise, encaminhando-se ambos os autos conclusos.

Art. 81. Concedidas medidas protetivas, não sendo fixado prazo específico de duração, o mandado de fiscalização será expedido com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Durante a vigência da medida protetiva, não havendo juntada de documentos ou fato que justifique a movimentação, os autos permanecerão suspensos.

§ 2º Transcorrido o prazo ou havendo requerimento de prorrogação das medidas, o(a) servidor(a) encaminhará os autos ao Ministério Público, para manifestação em 5 (cinco) dias e, em seguida, para conclusão.

Art. 82. Recebidos os autos de procedimento investigatório relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, deve o(a) servidor(a):

I — fazer consulta acerca da vigência das medidas protetivas, pensando-as ao procedimento investigatório; e

II — cadastrar na capa do procedimento investigatório todas as medidas deferidas.

Art. 83. Havendo revogação da medida protetiva, arquivamento do procedimento investigatório, extinção da ação penal ou absolvição do(a) investigado(a), deve o(a) servidor(a) providenciar a baixa do mandado de fiscalização, salvo se houver decisão judicial em contrário.

Art. 84. Não sendo o(a) agressor(a) localizado(a) para ser intimado(a) pessoalmente sobre as medidas protetivas, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades de localização do(a) agressor(a) e havendo requerimento do Ministério Público, o(a) servidor(a) expedirá edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 85. Caso a ofendida compareça em juízo pessoalmente e requeira a revogação das medidas protetivas, o(a) servidor(a) deverá solicitar ao gabinete do(a) Juiz(íza) que providencie encaixe para a realização da audiência a que alude o art. 16 da Lei 11.340/2006, no mesmo dia em que o requerimento seja apresentado, evitando-se novas intimações e repetições desnecessárias.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização da audiência no mesmo dia, o(a) servidor(a) deve colher em secretaria o requerimento da vítima, intimando-a desde já para comparecimento em audiência cuja data será indicada pelo gabinete do(a) Juiz(íza), dando preferência ao dia imediatamente subsequente.

Art. 86. O(a) servidor(a) deverá adotar, sempre que possível, o procedimento de intimação da ofendida e do(a) agressor(a) por meio do envio de mensagens eletrônicas.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 87. Preclusa a decisão de pronúncia e realizada a redistribuição do feito à Vara Plenário do Tribunal do Júri, o(a) servidor deverá intimar as partes para,

no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntarem documentos e requererem diligências.

Art. 88. Havendo juntada de documento novo ao processo, o(a) servidor(a) cientificará, via Sistema Projudi, a parte contrária.

Seção II

Do Alistamento de Jurados

Art. 89. No mês de XX de cada ano, o(a) servidor(a) deverá instaurar procedimento para alistamento de XX jurados, solicitando à Justiça Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cadastro de eleitores(as), para formação da lista.

§ 1º A lista também será formada pelos voluntários cadastrados no Sistema de Cadastro de Auxiliares da Justiça (Sistema Caju), no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 2º Caso não seja atingido o número necessário de alistados(as), o(a) servidor(a) expedirá ofícios de requisição de indicação pessoas, aos destinatários elencados no art. 425, § 2º, do Código de Processo Penal.

Art. 90. Concluída a lista, o(a) servidor(a) deverá publicá-la no Sistema E-DJ e cadastrar todos os jurados no Sistema Projudi.

§ 1º Caso conste na lista definitiva de jurados(as) pessoas impedidas, após comprovada tal situação, o(a) servidor(a) promoverá a exclusão, independentemente de deliberação judicial.

§ 2º Realizado pedido de dispensa com base no art. 437 do Código de Processo Penal, o(a) servidor(a) deverá encaminhar a solicitação para análise do(a) Juiz(íza).

§ 3º Verificado que o(a) jurado (a) não mais reside no Município, com a devida comprovação, deverá o(a) servidor(a) promover a exclusão da lista.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 91. Ao expedir guia de recolhimento, internamento ou de execução, o(a) servidor deverá:

I — verificar se houve o cumprimento da prisão, nos casos de condenação em regime fechado ou semiaberto;

II — validar os registros de RG ou NCI;

III — cadastrar o CPF;

IV — conferir se o local da prisão está correto ou se o endereço está atualizado;

V — conferir todos os itens da condenação;

VI — verificar no BNMP a existência de um único registro nacional; e

VII — verificar no Seeu se já existe outra execução em trâmite.

§ 1º Tratando-se de execução de pena oriunda de outro Estado, o(a) servidor(a) deverá providenciar o cadastro do NCI do(a) apenado(a) no IIPR e a sua respectiva validação.

§ 2º As providências do caput também se aplicam quando for incluída nova guia em processo já existente.

Art. 92. Sobrevinda nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o(a) servidor(a) encaminhará os autos ao(à) Juiz(íza) para decisão sobre a soma ou unificação da pena.

Art. 93. Sempre que houver alteração no cálculo da pena privativa de liberdade ou nas condições da medida de segurança, pena substitutiva ou sursis, o(a) servidor(a) deverá juntar o relatório da situação processual executória e cientificar as partes.

Art. 94. Até o último dia do mês de janeiro de cada ano, o(a) servidor(a) deverá gerar o atestado de pena em todos os processos de regime fechado e realizar a remessa eletrônica ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido(a) o(a) apenado(a), para entrega pelo(a) diretor(a)/gestor(a) da unidade e coleta do recibo, o qual deverá ser juntado aos autos.

Art. 95. O descumprimento de qualquer condição deverá ser lançado pelo(a) servidor(a), de forma individualizada, inclusive com a juntada de Relatório de Penas e Medidas Alternativas.

§ 1º Na hipótese do caput, os autos deverão ser encaminhados diretamente à conclusão quando se tratar de penas privativas de liberdade e, nas demais penas e medidas, para manifestação da defesa e do Ministério Público, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O(a) apenado(a) deverá ser intimado pessoalmente para justificar o descumprimento da medida caso não tenha defesa constituída nos autos.

Art. 96. O(a) servidor(a) deverá consultar, diariamente, na aba Pendência de Incidentes, as pendências que vencerão nos próximos 30 (trinta) dias.

§ 1º Havendo pendência a vencer, o(a) servidor(a) deverá lançar o incidente pendente no sistema para fins de controle, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data prevista para o preenchimento do requisito temporal objetivo do direito.

§ 2º No momento do lançamento do incidente pendente, o(a) servidor(a) deverá certificar a previsão do requisito temporal objetivo do direito apontado e proceder a juntada do relatório da situação carcerária, do relatório de antecedentes criminais e do atestado único do Depen, remetendo os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, o(a) servidor(a) deverá intimar a defesa e, em seguida, encaminhar os autos ao(à) Juiz(íza).

Art. 97. Sobrevinda decisão sobre o incidente, o(a) servidor(a) deverá alterar a pendência no sistema Seeu para Concedido ou Não Concedido, bem como intimar as partes e cientificar, se for o caso, a direção da unidade prisional em que se encontra o(a) apenado(a), via remessa externa.

Parágrafo único. Fica dispensada a remessa à direção da unidade prisional quando houver a necessidade de expedição de mandado ou alvará de soltura ao(a) apenado(a).

Art. 98. Ocorrendo a fuga no curso da execução, independentemente da apuração da falta grave, o(a) servidor(a) anotarà o evento no Seeu e no BNMP, e a interrupção da pena na aba Eventos, encaminhando, na sequência, os autos para análise do(a) Juiz(íza).

Art. 99. Formalizado pedido de modificação de qualquer condição estabelecida ou de autorização de viagem/deslocamento, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Caso o Ministério Público requeira a juntada de algum documento necessário para comprovação do alegado, o(a) apenado(a) deverá ser intimado para dar cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Com a juntada do documento ou o decurso do prazo sem cumprimento, o(a) servidor(a) encaminhará novamente os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 100. Noticiada a alteração de endereço residencial do(a) apenado(a), os autos devem ser encaminhados à conclusão para decisão sobre o declínio de competência.

Art. 101. Determinado o declínio da competência para outro juízo, o(a) servidor(a) deverá, antes de realizar a remessa, resolver eventuais pendências existentes, bem como juntar relatório da situação processual executória ou relatório de penas e medidas alternativas atualizados.

Art. 102. Da sentença de extinção pelo término da pena serão intimados o Ministério Público e o(a) defensor(a) público(a) ou advogado(a) constituído(a) pelo(a) apenado(a), comunicando-se, ainda, o distribuidor, o IIPR e o TER.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. Todos os processos envolvendo réus(rés) presos(as) deverão ser levados à conclusão com sinalização de urgência.

Art. 104. Cabe à secretaria manter rigoroso controle dos processos envolvendo réu(rés) preso(as), sobretudo do prazo de 90 (noventa) dias para sua revisão pelo órgão emissor da decisão, na forma do art. 316, do CPP.

Art. 105. Cabe à secretaria manter controle rigoroso dos prazos concedidos para a realização de perícias e remessa de laudos periciais, notadamente os referentes a entorpecentes e armas de fogo, assim como as ordens de destruições dos respectivos materiais, cobrando-se e reiterando-se os expedientes.

Art. 106. Noticiado o falecimento de indiciado(a)/acusado(a)/sentenciado(a), deverá o(a) servidor(a) oficial ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, requisitando o encaminhamento de segunda via da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido juntada aos autos pela defesa ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Com a apresentação do documento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 107. O(a) servidor(a) deve zelar pela correta correspondência entre os fatos narrados na denúncia e as classes processuais, alterando, sempre que verificar, eventuais incongruências.

Art. 108. Sempre que o processo tiver decisão de suspensão, por qualquer motivo, deverá ser observado o correto cadastramento na capa dos autos, inclusive com a inserção correta dos prazos, evitando-se que os autos figurem

indevidamente nos processos paralisados ou que fiquem suspensos por prazo indeterminado.

Art. 109. Providencie o(a) chefe de secretaria a edição no Sistema Athos, a publicação no EDJ, disponibilizando no site do TJPR, de acordo com a IN 95/2021.

Parágrafo único. Encaminhe-se cópia ao Ofício do Distribuidor, à OAB/PR, ao Ministério Público e à Defensoria Pública deste foro/comarca.

Art. 110. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. **ou no dia XX/XX/XXX.**

Art. 111. Revoga-se a Portaria n.º (se houver).

Cidade, data por extenso.

DR.(A) NOME COMPLETO
Juiz(íza) de Direito